



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**COMO A LITERATURA PODE CONTRIBUIR PARA A DISCUSSÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR
DO CONTO “LE VISTE LA CARA A DIOS”**

ISABELLA MOREIRA MARTINS

Foz do Iguaçu
2025



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**COMO A LITERATURA PODE CONTRIBUIR PARA A DISCUSSÃO DOS DIREITOS
HUMANOS: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CONTO
“LE VISTE LA CARA A DIOS”**

ISABELLA MOREIRA MARTINS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina

Orientador: Antonio Guizzo Rediver

Foz do Iguaçu
2025

ISABELLA MOREIRA MARTINS

COMO A LITERATURA PODE CONTRIBUIR PARA A DISCUSSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CONTO “LE VISTE LA CARA A DIOS”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Direitos Humanos na América Latina

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Pós Doutor Antonio Guizzo Rediver
UNILA

Profa. Mestra Aicha de Andrade Quintero Eroud
CESUFOZ

Prof. Doutor Anaxsuell Fernando da Silva
UNILA

Foz do Iguaçu, 12 de dezembro de 2025.

TERMO DE SUBMISSÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Nome completo do/a autor/a: Isabella Moreira Martins

Curso: Especialização em Direitos Humanos na América Latina

	Tipo de Documento
(.....) graduação	(.....) artigo
(.....) especialização	(X) trabalho de conclusão de curso
(.....) mestrado	(.....) monografia
(.....) doutorado	(.....) dissertação
	(.....) tese
	(.....) CD/DVD – obras audiovisuais
	(.....) _____

Título do trabalho acadêmico: COMO A LITERATURA PODE CONTRIBUIR PARA A DISCUSSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CONTO “LE VISTE LA CARA A DIOS”

Nome do orientador: Antonio Guizzo Rediver

Data da Defesa: 12/12/2025

Licença não-exclusiva de Distribuição

O referido autor(a):

a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que o detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.

b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

Na qualidade de titular dos direitos do conteúdo supracitado, o autor autoriza a Biblioteca Latino-Americana – BIUNILA a disponibilizar a obra, gratuitamente e de acordo com a licença pública *Creative Commons Licença 3.0 Unported*.

Foz do Iguaçu, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Responsável

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à Deus por ter me permitido chegar ao final desta jornada acadêmica, proporcionando muitos aprendizados e momentos únicos.

Agradeço ainda ao meu orientador Antônio; Pela paciência, e compreensão, por ter se disponibilizado a realizar mais um trabalho em parceria acadêmica, juntamente com trabalho de orientação da minha dissertação no Mestrado de Literatura Comparada.

Ainda, deixo um agradecimento especial a minha amiga Jéssica Letícia por todos os momentos de companhia e leveza durante toda minha trajetória, pois sua amizade me fortaleceu em momentos de fraqueza e me ajudou a chegar até o final.

Durante esse ano, desafiador, pude contar também com o carinho e amor dos meus pais, Vilma e Ozias, que tanto me incentivam e me motivam a trilhar a vida acadêmica. Graças a eles, sou privilegiada de ocupar o espaço que ocupo e graças a força de ambos, pude chegar aonde cheguei.

Deixo um agradecimento superespecial ao meu sobrinho Davi Roberto, que, assim como eu, é apaixonado pela docência. Agradeço pelo auxílio na construção do presente trabalho e no debate sobre o tema.

Por fim, agradeço a todos os professores, em especial ao coordenador Anaxsuell que realizou um excelente trabalho durante toda nossa formação, com clareza e sensibilidade, compreendendo as necessidades individuais de cada um.

Esta conquista não é apenas minha, mas de todos que acreditaram em mim e me ajudaram a chegar até aqui. O aprendizado e as memórias desta jornada serão eternos.

“Uma sociedade justa pressupõe o respeito dos direitos humanos e a fruição da arte e da literatura em todas as modalidades e em todos os níveis é um direito inalienável”

Antônio Cândido (1988)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetivou analisar a contribuição da literatura para discussão e conscientização dos Direitos Humanos, com foco na violência contra a mulher, a partir da análise do conto “Le viste la cara a Dios”, de Gabriela Cabezón Cámara. A pesquisa se baseou na ideia de que a efetivação dos Direitos Humanos supera a esfera legislativa, exigindo uma transformação na cultura e consciência social. A análise contextual demonstrou que, apesar do compromisso legal e dos países da Tríplice Fronteira, a eficácia da proteção à mulher é comprometida por uma cultura machista e patriarcal. Nesse cenário, a literatura atua como uma ferramenta poderosa para o desmascaramento das desigualdades e a denúncia da violência, gerando no leitor uma reflexão ética, promovendo a empatia. Conclui-se que a literatura complementa a função da lei, gerando humanização e fortalecendo o esforço coletivo pela erradicação da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Direitos; Violência; Mulher; Literatura.

RESUMEN

El presente Trabajo de Conclusión de Curso tuvo como objetivo analizar la contribución de la literatura a la discusión y concientización de los Derechos Humanos, con foco en la violencia contra la mujer, a partir del análisis del cuento “Le viste la cara a Dios”, de Gabriela Cabezón Cámara. La investigación se basó en la idea de que la efectividad de los Derechos Humanos supera la esfera legislativa, exigiendo una transformación en la cultura y la conciencia social. El análisis contextual demostró que, a pesar del compromiso legal y de los países de la Triple Frontera, la eficacia de la protección a la mujer se ve comprometida por una cultura machista y patriarcal. En este escenario, la literatura actúa como una herramienta poderosa para desenmascarar las desigualdades y la denuncia de la violencia, generando en el lector una reflexión ética, promoviendo la empatía. Se concluye que la literatura complementa la función de la ley, generando humanización y fortaleciendo el esfuerzo colectivo para la erradicación de la violencia contra la mujer.

Palabras clave: Derechos; Violencia; Mujer; Literatura.

ABSTRACT

The present Course Conclusion Paper aimed to analyze the contribution of literature to the discussion and awareness of Human Rights, focusing on violence against women, based on the analysis of the short story "Le viste la cara a Dios" by Gabriela Cabezón Cámara. The research was based on the idea that the effectiveness of Human Rights surpasses the legislative sphere, demanding a transformation in culture and social consciousness. The contextual analysis demonstrated that, despite the legal commitment and the countries of the Triple Frontier, the effectiveness of protection for women is compromised by a misogynistic and patriarchal culture. In this scenario, literature acts as a powerful tool for the unmasking of inequalities and the denunciation of violence, generating an ethical reflection in the reader, promoting empathy. It is concluded that literature complements the function of the law, generating humanization and strengthening the collective effort for the eradication of violence against women.

Key words: Rights; Violence; Woman; Literature.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ILAACH	Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DESENVOLVIMENTO.....	13
2.1. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS	13
2.2. DIREITOS HUMANOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA.....	15
2.3. PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS PAÍSES DA TRÍPLICE FRONTEIRA.....	18
2.3.1 Contexto Brasileiro.....	17
2.3.2 Contexto Argentino.....	22
2.3.3 Contexto Paraguaio.....	25
2.4. A IMPORTÂNCIA DA LITERATURA EM SEU PAPEL DA CONSCIENTIZAÇÃO.....	28
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática de Direitos Humanos e como estes estão ligados às conquistas sociais e políticas e vêm avançando cada vez mais em relação à abrangência dos Direitos de maneira geral.

Contudo, mesmo com a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é possível perceber que ainda existem desafios estruturais para sua efetivação. Um desses desafios é relativo à violência contra a mulher, fenômeno que viola por diversos aspectos os Direitos Humanos em escala global.

A fim de delimitar melhor a construção do presente trabalho, o enfoque será dado a Tríplice Fronteira, considerando sua complexidade jurídica e cultural, o que propõe uma análise mais aprofundada acerca dos mecanismos de proteção de gênero, desde o processo histórico de redemocratização até o fortalecimento da ordem democrática pautada nos Direitos Humanos.

Apesar do compromisso internacional e nacional dos avanços na legislação que compõe os países da Tríplice Fronteira, a violência de gênero e o feminicídio possuem dados alarmantes de impunidade e insuficiência de medidas, o que demonstra uma falha muito clara no estabelecimento de políticas públicas funcionais e no debate acerca dessa temática. Diante disso, o problema de pesquisa que norteia este trabalho é: de que maneira a literatura pode contribuir para discussão e conscientização dos Direitos humanos, em especial em relação à violência contra a mulher, a partir de uma análise do conto “*Le viste la cara a Dios*”?

De maneira geral, o objetivo é analisar como a literatura pode contribuir para a discussão dos Direitos Humanos, focando na análise da violência contra a mulher. Já os objetivos específicos são: analisar os aspectos gerais do desenvolvimento históricos dos Direitos Humanos no cenário global e na Tríplice Fronteira; verificar a legislação vigente nos países da Tríplice Fronteira que abordam a temática da violência de gênero; discutir a relevância da literatura na sociedade pelo seu papel conscientizador, o que auxiliaria na efetivação dos Direitos Humanos; e analisar o conto “*Le viste la cara a Dios*” como um exemplo de desmascaramento da violência, propondo ao leitor uma reflexão humanizada.

A relevância do presente trabalho reside na necessidade de superar a esfera legislativa no enfrentamento da violência contra a mulher. Embora os países da Tríplice Fronteira possuam um compromisso legislativo, verifica-se que não é o

suficiente, ao ponto em que a conscientização da população é ineficiente.

Desse modo, a literatura é vista como uma ferramenta fundamental, pois tem a capacidade de exercer um papel transformador na sociedade, oferecendo aos indivíduos a oportunidade de acessar diferentes visões de mundo. O conto escrito por Gabriela Cabezón Cámara é um exemplo de instrumento de denúncia, fazendo com que o leitor confronte seus próprios valores e reconheça a violência contra a mulher como uma realidade, e não apenas uma “letra fria” da lei. Portanto, valorizar a arte e o pensamento crítico-social é essencial para criação de políticas públicas e conscientização de uma população.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS

Quando falamos em Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais, inicialmente nos deparamos com debates históricos relevantes. Desde o seu surgimento, como hoje é conhecida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais buscados pelas civilizações mais antigas eram direitos como a fraternidade, a igualdade, a liberdade e a propriedade privada, como visto no contexto da Revolução Francesa (1789-1799).

Esses ideais eram fortemente influenciados pelos filósofos iluministas que não se constrangiam em excluir determinados grupos de sua busca por Direitos Fundamentais, como escravos, indígenas e mulheres. Inclusive, o conceito foi concebido inicialmente como “Direitos do Homem e Cidadão”, onde o único sujeito a ser contemplado eram os homens aos quais abrangia a noção de cidadão, visto que as mulheres eram compreendidas como uma extensão dos homens e tampouco possuíam direito à educação e à participação em debates públicos.

Destaca-se que a Revolução Francesa contou com grande influência dos filósofos iluministas para sua consolidação. Esses pensadores defendiam uma visão mais liberal da sociedade e faziam críticas ao absolutismo da monarquia, entre eles figuras como John Locke (1632-1704), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e Thomas Hobbes (1588-1679).

Esses intelectuais acreditavam nos direitos naturais inerentes ao ser humano (vida, liberdade, propriedade, podendo variar conforme o autor). Esses homens valorizavam a capacidade de raciocínio e ação individual dos homens. Embora não

rejeitassem totalmente a fé e a tradição, eles compreendiam que a razão era um pilar para a vida e a para a sociedade.

Os filósofos iluministas entendiam que o conhecimento elevava o homem, compreendido como um indivíduo racional, ao sujeito ativo da história, ou seja, aquele que por meio de seu intelecto e vontade pode moldar seu destino e a sociedade. Isso mudou a ideia da época, que era guiada apenas pela providência divina, ou por ser enviado por Deus, conforme os ideias da monarquia.

Esses filósofos inclusive criaram uma Enciclopédia/Dicionário, que definia o homem como um ser pensante, sensível, livre, que domina os animais e vive em sociedade, e é capaz de criar leis. Além disso, acreditavam que, se possuíssem os seus direitos naturais de volta, teriam um retorno à natureza da bondade.

Em 1789, iniciaram-se os primeiros movimentos que culminaram na Revolução Francesa, cujo objetivo era a limitação do poder do rei. Nesse período, eclodiram protestos tanto nas zonas urbanas quanto nas zonas rurais. As mulheres parisienses participaram desses protestos e marcharam até o Palácio de Versalhes. Contudo, suas demandas não foram atendidas.

Rousseau, uma figura muito importante no contexto da revolução, entendia que homens e mulheres eram diferentes e tinham funções sociais distintas. Dessa forma, mesmo com a criação do documento de Direitos dos Homens, as mulheres foram excluídas da vida política e pública, pois a revolução marginalizou ainda mais as mulheres, que não tinham autonomia e não eram conhecidas como cidadãs, pois eram totalmente dependentes de seus pais ou maridos.

De maneira geral, embora a Revolução Francesa seja colocada como um marco na criação dos Direitos Humanos, deve-se destacar que outras revoluções produziram documentos semelhantes.

Durante a Revolução Americana (1776), foram promulgadas a Declaração dos Direitos de Virgínia¹ e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, ambas com forte vínculo nos ideais liberalistas. A Declaração dos Direitos de Virgínia (1776) estabeleceu os Direitos Naturais Inerentes aos ser humano, como a liberdade e a independência e meios de possuir propriedade, além disso garantia o sufrágio aos homens (de maneira estrita) e a isenção de tributação. Já a Declaração

¹https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42Declara__o%20da%20Virginia.pdf

de Independência dos Estados Unidos da América (1776) concebeu a liberdade teórica para os homens, no entanto, excluindo os escravizados.

Posteriormente, com a Revolução Haitiana (1805)², foram promulgados documentos que se assemelhavam muito ao que temos hoje com a Declaração Universal de Direitos Humanos. Esse documento foi o primeiro a banir de forma mais abrangente os ideais escravocratas, que tratavam pessoas como mercadorias. Além disso, limitou a propriedade de homens brancos dentro do território.³

O avanço do conceito de Direitos Humanos, que foi marcado historicamente pelo desenvolvimento de todas as revoluções mencionadas acima, juntamente com a constituição de suas Declarações, demonstra que a luta por direitos sempre esteve ligada a contextos sociais e geográficos. Partindo desse entendimento, é indispensável realizar uma análise pautada também no contexto local, da Tríplice Fronteira, observando a busca efetiva da criação de medidas legais para o combate das desigualdades.

2.2. DIREITOS HUMANOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA

Ao abordar a temática dos Direitos Humanos na Tríplice Fronteira, formada por Brasil (Foz do Iguaçu), Argentina (Puerto Iguazú) e o Paraguai (Ciudad del Este), é crucial verificar que esta área é marcada por uma grande dinâmica e uma rede de interações sociais e econômicas.

Dessa forma, em atenção à complexidade jurídica e cultural, para se ter uma visão do desenvolvimento dos Direitos Humanos, em especial as noções de proteção das mulheres contra a violência, é importante analisar os mecanismos de proteção de cada um desses Estados, verificando a particularidade de cada um.

Em 1991, o Tratado de Assunção formalizou o MERCOSUL, unindo as nações que, à época, iniciavam seu processo de redemocratização. Esse contexto político era marcado pela ausência de uma tradição sólida na consolidação de direitos individuais pautados na democracia. A instabilidade era algo recente, considerando que o Brasil (1964–1985), e a Argentina (1966–1973) haviam acabado de sair de regimes

²<http://companhiadasletras.com.br/trechos/12752.pdf?srsltid=AfmBOopRSBuKCRwriKKafosARWKO38Q65PFn0c6cD8cCALrEi3JjiEov>

³ <https://decolonialucr.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/09/constitucion-imperial-de-haiti-1805-biblioteca-ayacucho.pdf>

ditatoriais, enquanto o Paraguai (1954–1989) encerrava uma longa ditadura havia menos de uma década.

Nesse contexto de transição em que os três países da Tríplice Fronteira viviam, demonstrou-se uma urgente necessidade de reformas constitucionais importantes, que buscassem estabelecer garantias e fortalecer a ordem democrática, pautadas nos Direitos Humanos, o que serviria também à consolidação do bloco regional.

A Constituição Paraguaia surge em 1992 com a ruptura do autoritarismo, visando à consolidação do Estado Democrático de Direito e com isso a reconstrução institucional e a garantia das liberdades democráticas, observando a proteção dos direitos sociais, trabalhistas e da participação cidadã, conforme se segue:

Artículo 9 - DE LA LIBERTAD Y DE LA SEGURIDAD DE LAS PERSONAS
Toda persona tiene el derecho a ser protegida en su libertad y en su seguridad. Nadie está obligado a hacer lo que la ley no ordena ni privado de lo que ella no prohíbe.

Artículo 46 - DE LA IGUALDAD DE LAS PERSONAS
Todos los habitantes de la República son iguales en dignidad y derechos. No se admiten discriminaciones. El Estado removerá los obstáculos e impedirá los factores que las mantengan o las propicien. Las protecciones que se establezcan sobre desigualdades injustas no serán consideradas como factores discriminatorios sino igualitarios.

Artículo 86 - DEL DERECHO AL TRABAJO
Todos los habitantes de la República tienen derecho a un trabajo lícito, libremente escogido y a realizarse en condiciones dignas y justas.

Já na Argentina, o que se observa é uma reforma da Constituição (1994), realizada em consideração às graves violências estatais do período ditatorial. Sendo assim, após o fim da Ditadura, foi formalizado o compromisso com os Direitos Humanos, com enfoque na supremacia dos tratados internacionais, conferindo-lhes hierarquia constitucional. Isso impede, assim, a sua alteração, independente do regime político vigente, conforme disposto em lei:

Artículo 75o.- Corresponde al Congreso: 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. 16 La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruces, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los

Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Solo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, que foi batizada como Constituição Cidadã, teve também um enfoque na igualdade, conforme se verifica em seu artigo 1º, inciso III, e artigo 4º, inciso II:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

Para além disso, a Constituição Federal Brasileira (1988) traz diversos outros Direitos que se encontram com os ideais promovidos pelos Direitos Humanos, como os Direitos Coletivos, dispostos por todo o Artigo 5º, que garante a inviolabilidade dos Direitos à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança. Importa destacar também os direitos sociais, que são de extrema importância para o desenvolvimento de uma população, como: Educação, saúde, alimentação, trabalho, segurança, previdência social entre outros.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece que os tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus respectivos membros, são considerados Emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, §3º da CF, de acordo a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa

do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

As reformas constitucionais pós-ditadura na Tríplice Fronteira demonstram um compromisso uniforme entre os três países em consolidar a democracia e os Direitos Humanos. No Paraguai (1992), com enfoque na ruptura do regime autoritário e na reconstrução institucional baseada em direitos sociais.

Na Argentina, a Constituição garantiu a supremacia dos tratados internacionais de Direitos Humanos, conferindo uma hierarquia constitucional, que visa proteger as liberdades contra futuras instabilidades políticas.

O Brasil, por sua vez, com advento da Constituição Cidadã, estabeleceu a prevalência dos Direitos Humanos em suas relações internacionais e proporcionou aos tratados o *status* de emenda constitucional, garantindo a proteção a igualdade e dignidade da pessoa humana.

Desse modo, essas legislações pavimentaram o caminho para o novo arcabouço legal, essencialmente quando observamos as proteções referentes à violência contra a mulher.

2.3. PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS PAÍSES DA TRÍPLICE FRONTEIRA

Embora todos os esforços compreendidos pelos Estados em criar uma legislação pautada na igualdade e liberdade de todos os indivíduos, a violência contra a mulher é um tema crítico em todo mundo, e os países da Tríplice Fronteira não são uma exceção. Dessa forma, cabe analisar as ações e os desafios de cada um desses Estados na proteção das mulheres, contra a violência de gênero como um fenômeno que viola os Direitos Humanos.

É importante compreender que a proteção legal e as políticas públicas existentes têm participação ativa de movimentos sociais e feministas, que dão ao governo o impulso necessário para cumprir os seus compromissos internacionais, conforme previsto na Constituição de cada um deles.

Os três países em análise são signatários da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) de 1979 e da Convenção de Belém do Pará (1994) e, apesar dos desafios sociais e políticos,

possuem compromisso com a criação de políticas públicas para coibir a violência contra a mulher. Conforme detalhado no Relatório Regional da UNODOC:

Neste sentido, como importante sinalizador do compromisso assumido pelos governos diante da comunidade internacional, a partir dos anos 1990 os países também aderiram ao sistema de monitoramento de implementação dos acordos internacionais, prestando contas aos comitês de monitoramento da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). Os comitês atuam de maneira contínua, por meio da revisão e da análise de relatórios elaborados pelos governos ou pela sociedade civil organizada (“os relatórios sombra”), com a formulação de pareceres e recomendações para que os governos busquem aprimorar a transversalidade de gênero nas políticas nacionais e a abordagem integral da violência contra as mulheres de modo que os acordos internacionais sejam implementados de forma efetiva, eficaz e integral.

Dessa forma, para aprofundar o debate, é necessário trabalhar os aspectos individuais dos três países, conforme previsto nos próximos títulos.

2.3.1. Contexto Brasileiro

Quando se trata de Direito das Mulheres, a Constituição 1988 trouxe também diversos artigos que contemplaram a proteção da mulher em diferentes âmbitos sociais, desde o âmbito privado (familiar) até o âmbito público (compreendendo espaços públicos e de trabalho). No entanto, embora o aparato jurídico exerça uma maior proteção às mulheres, o pensamento social e posicionamento cultural ainda influenciam nas relações sociais baseadas nos patriarcado.

Dentre os Direitos concebidos pela Constituição de 1988, temos a Isonomia e Igualdade de Gênero, previsto no Artigo 5º, inciso I, que, de forma geral, obriga o Estado a tratar de forma igualitária homens e mulheres e ainda assim, busca dirimir as desigualdades existentes dentro da sociedade. Dessa forma, assim encontra-se positivado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Dentro do Capítulo VII, Título VII, que trata da Ordem Social, também se dispõe que, dentro do âmbito familiar, a mulher também é detentora da igualdade. O artigo 226 busca dirimir a ideia de “chefe de família”, que se compreende como uma

ideologia patriarcal que dá ao homem o poder de decisão e condução da família ou sociedade conjugal. Em seu parágrafo 8º, fica também disposto que o Estado é responsável por combater a violência doméstica contra a mulher, o que ensejou a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de qualquer dos seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Outro ponto importante trazido pela Constituição Federal se baseia no âmbito público das relações das mulheres, onde se pode observar uma iniciativa em inserir as mulheres no mercado de trabalho e busca coibir a discriminação salarial, bem como os critérios de admissão.

Nesse aspecto, é imperioso destacar que as mulheres, por serem suscetíveis à maternidade, acabam sofrendo com a discriminação no mercado de trabalho. Portanto, o disposto no artigo 7º, incisos XX e XXX, traz uma maior proteção, conforme se verifica:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Desse modo, é possível compreender que a Constituição, em tese, parece perfeita, ao ponto em que trabalha e debate temas persistentes dentro na sociedade brasileira.

Dessa forma, ainda há muito a se avançar na dimensão da eficácia da legislação, considerando que o Estado brasileiro ainda permite diversas violações dos direitos das mulheres, bem como a violência contra a mulher. Quando pensamos na Lei Maria da Penha, é possível verificar de forma clara a falha no sistema judicial brasileiro em conter e reverter a situação da violência e do ódio ao gênero feminino.

Em uma breve análise histórica acerca do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, podemos verificar como houve uma falha na proteção Estatal e uma violação direta aos Direitos Humanos, o que tornou este caso de repercussão internacional.

O caso compreende duas tentativas de homicídio contra a vítima (Maria), sendo que uma delas resultou em sua paraplegia, no ano de 1983. O processo arrastou-se por quase 20 anos, e o ex-companheiro da vítima foi julgado apenas 8 anos após o cometimento do crime e pode recorrer em liberdade, mantendo-se praticamente impune.

Com apoio do Centro de Justiça e Direito Internacional e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, foi possível levar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à (CIDH) Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo que apenas no ano de 2001 o Brasil foi responsabilizado pelas diversas violações aos Direitos Humanos.

Dentro do Relatório 54/01 da CIDH, foram constatadas a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, à proteção judicial e às garantias judiciais e ao princípio da igualdade e não discriminação, considerando o Brasil aderiu a tratados como o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção de Belém do Pará.

Dessa forma, como resposta legislativa a tais omissões e à necessidade de cumprir com seu compromisso internacional de Direitos Humanos, foi criada a Lei nº11.340/2006, que estabelece que a violência doméstica é uma forma de violação dos Direitos Humanos, conforme positivado no artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

No Brasil, o Movimento Feminista Brasileiro tem um papel histórico para dar visibilidade ao tema da violência contra a mulher, além disso, movimentos como ANMN e CFEMEA⁴ tiveram um papel fundamental na articulação dos debates acerca do tema, o que influenciou na criação de leis como a Lei do Feminicídio (Lei nº13.104/2015), que classifica o crime contra mulher como um homicídio qualificado.

Dentro desse debate, podemos perceber problemas estruturais, tais como as mulheres ocuparem historicamente espaços de menor prestígio que os homens e, conseqüentemente, serem mais suscetíveis a serem vítimas de violência doméstica e demais repressões sociais em comparação aos homens, um problema que se agrava quando observamos intersecções de raça, cor e classe social.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a crescente exponencial dos casos de feminicídio tem gerado uma profunda preocupação entre os magistrados

⁴ Articulação Nacional de Mulheres Negras (ANMN) e Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA)

que defendem a criação de políticas públicas visando proteger e garantir os Direitos das Mulheres, segundo dito pelos magistrados:

De acordo com dados do painel, em 2024, o aumento de casos de feminicídio julgados foi de mais de 225% (10.991) em comparação com 2020 (3.375). O número de casos novos em 2024 também aumentou: foram 8.464 processos registrados no total. Ainda assim, o número de casos julgados superou o de novos casos para aquele ano. “Esse número cresce a cada ano, o que revela a procura pelo Sistema de Justiça para proteção das mulheres”, observou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso. “Nesse contexto, o desenvolvimento do painel se revela de grande importância, a fim de que possamos promover políticas públicas para garantir os direitos fundamentais das mulheres brasileiras”, avaliou.

Ainda, quanto às medidas protetivas, chama a atenção os seguintes dados:

A quantidade de medidas protetivas solicitadas também foi expressiva. Ao todo, 831.916 movimentos processuais foram registrados na Justiça em 2024. Desse total, 582.105 foram decisões pela concessão da proteção à vítima. Já as medidas denegadas corresponderam a 51.423, enquanto as prorrogadas 53.771, e as revogadas 143.247, para o mesmo período.

Dessa forma, quando observamos os parâmetros em relação às leis que deveriam proteger as mulheres no país, compreende-se uma grande controvérsia na eficiência da criação de medidas que realmente comportem e punam a devida quantidade de crimes contra a vida das mulheres na sociedade brasileira. Embora a temática seja sensível, os dados são assustadores e trazem a sensação de impunidade e desrespeito às normas internacionais de proteção.

De acordo com a pesquisa Datafolha, feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 21 milhões de brasileiras (37,5% do total de mulheres) sofreram algum tipo de agressão no ano de 2023. Pontua Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança:⁵

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo e isso se reflete no dia a dia das mulheres. A pesquisa mais uma vez nos mostra que as mulheres estão desprotegidas dentro de suas próprias casas, convivendo com os agressores que, na maioria das vezes, compõem seu círculo íntimo, sejam parceiros, ex-parceiros, parentes ou conhecidos.

⁵ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-um-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghtml>

Ainda, segundo o Guilherme Gama, jornalista da CNN de São Paulo, o Brasil registra 17 denúncias de violência contra a mulher por hora. O jornalista afirma que: “Em 47,6% dos casos, os suspeitos eram companheiros(as), esposos(as), e namorados(as), atuais ou ex-companheiros. A maior parte das vítimas é heterossexual (57,7%) e negra (44,3%)”.⁶

Embora seja possível compreender que, com passar dos anos as mulheres tenham tido mais incentivo para denunciar seus agressores, é indispensável que sejam distribuídos meios acessíveis para conscientização, visto que não é apenas a violência física que se deve ter relevância, mas também a violência sexual, psicológica, financeira, que compõem os casos de violência contra a mulher, especialmente no âmbito familiar.

2.3.2. Contexto Argentino

A Argentina, do mesmo modo que o Brasil, também empreendeu esforços no campo legislativo para garantir os Direitos das Mulheres e combater a violência de gênero, movida tanto pelos compromissos internacionais quanto pela pressão dos movimentos sociais.

A Constituição Argentina (1994), embora não possua artigos específicos quanto à proteção integral ou específica dos Direitos das Mulheres, apresenta expressa posição em relação à igualdade de seus habitantes perante a Lei, aos Direitos Políticos e ao Trabalhador, conforme se verifica:

Artículo 16o.- La Nación Argentina no admite prerrogativas de sangre, ni de nacimiento: no hay en ella fueros personales ni títulos de nobleza. Todos sus habitantes son iguales antes la ley, y admisibles en los empleos sin otra condición que la idoneidad. La igualdad es la base del impuesto y de las cargas publicas.

Artículo 37o.- Esta Constitución garantiza el pleno ejercicio de los derechos políticos, con arreglo al principio de la soberanía popular y de las leyes que se dicten en consecuencia. El sufragio es universal, igual, secreto y obligatorio. La igualdad real de oportunidades entre varones y mujeres para el acceso a cargos electivos y partidarios se garantizará por acciones positivas en la regulación de los partidos políticos y en el régimen electoral.

Artículo 14o. bis.- El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor; jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-17-denuncias-de-violencia-contra-mulher-por-hora-diz-ministerio/>

producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática, reconocida por la simple inscripción en un registro especial.

Além disso, a Constituição Argentina enfatiza a soberania dos tratados internacionais dentro de sua Constituição, considerando a proteção da mulher. Essa garantia demonstra grande importância para a sociedade, conforme se encontra no texto de lei:

Artículo 75o.- Corresponde al Congreso:

22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

No contexto Argentino, o pilar principal da proteção contra violência de gênero é a Lei de Proteção Integral para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Lei n. °26.485/2009). Esta legislação compreende que a violência de gênero é equiparada à violação de um Direito Humano.

Em seu artigo 4.º, a lei define a violência contra a mulher como toda conduta que viole a liberdade, a dignidade, a integridade física ou a integridade psicológica da mulher, o que se alinha diretamente com o conceito empregado pela Convenção de Belém do Pará (tratado internacional), conforme se encontra positivado:

ARTÍCULO 4º.- Definición. Se entiende por violencia contra las mujeres toda conducta, acción u omisión, que de manera directa o indirecta, tanto en el ámbito público como en el privado, basada en una relación desigual de poder, afecte su vida, libertad, dignidad, integridad física, psicológica, sexual, económica o patrimonial, como así también su seguridad personal. Quedan comprendidas las perpetradas desde el Estado o por sus agentes.

Além disso, a lei supramencionada vai nomear as múltiplas formas de violência, dando maior visibilidade às modalidades antes invisibilizadas ou banalizadas pela sociedade. Em seu artigo 5º são nomeadas as formas de violência: física, psicológica, sexual, econômica/patrimonial e simbólica. No seu artigo 6º, ela define as modalidades de como a violência se manifesta (âmbitos de ocorrência): doméstica, institucional, laboral, obstétrica e contra a liberdade reprodutiva.

Quanto às medidas relacionadas à punição, o artigo 7º da lei obriga o Estado a adotar as medidas necessárias para coibir a prática, bem como garantir o respeito ao direito Constitucional à igualdade. Em seu inciso B, a lei também trata acerca da

eliminação dos padrões socioculturais que promovem essas desigualdades, devendo o Estado promover ações de conscientização.

O artigo 12º cria o Observatório de Violência contra a Mulher, que possui o objetivo de monitorar, coletar dados e produzir informações acerca da violência contra a mulher, com objetivo de criar políticas públicas mais eficazes. Já o artigo 26º orienta sobre as medidas preventivas de urgência, que têm como objetivo afastar o agressor do lar e proibir o contato, garantindo a proteção imediata da vítima.

Quanto aos movimentos sociais existentes na Argentina, o movimento “Ni Una Menos” ganhou bastante notoriedade na luta contra o feminicídio, considerando as manifestações de grande escala organizadas por mulheres. O movimento surgiu a partir de três casos de feminicídio emblemáticos pela Argentina. Destaca-se ainda que o movimento se tornou tão relevante que hoje atua em outros países de América Latina, como Chile, Bolívia, Peru, entre outros.

A criação do movimento “Ni Una Menos” iniciou-se a partir do debate do Assassinato de Chiara Páez, de 14 anos, grávida, que foi morta a pauladas e depois foi enterrada no jardim da casa, em Rufin. O agressor foi condenado a 21 anos. Outro caso importante foi o assassinato de Lucía Pérez, de 16 anos, que foi drogada, estuprada e empalada na cidade costeira de Mar del Plata, em um dos feminicídios mais brutais já registrados na Argentina. Sua morte gerou comoção, pois foi tratada como “questão de entorpecentes”, sendo que os acusados foram absolvidos das acusações de estupro e homicídio.

Em 1995, Susana Chávez escreveu um poema com a frase “Nem uma morta mais” para protestar pelos feminicídios em Cidade Juárez. A poetisa acabou assassinada em 2011 por sua luta pelos direitos das mulheres. (Foi encontrada morta e mutilada no dia 6 de janeiro de 2011, na colônia Cuauhtémoc). Um grupo de escritoras, artistas e jornalistas militantes tomou essa expressão e converteu-a em “Ni Una Menos, isto é, nem uma mulher a mais vítima do feminicídio, para utilizá-la como convocação para a mobilização.

Assim como no Brasil, embora os esforços legislativos, o país ainda sofre com a violência indiscriminada contra as mulheres. Em pesquisa da Spotlight, de iniciativa da ONU, foi indicado que 45% das mulheres argentinas já sofreram violência doméstica, nesses casos abrangendo para violência física, psicológica, sexual, econômica e patrimonial.

Outro dado acerca dessa pesquisa foi que três em quatro mulheres não recorreram a serviços a vítimas, como instituições governamentais e comunitárias, mostrando um chocante dado: 77% das mulheres não fazem queixa, o que mostra a carência de políticas públicas e de conscientização.⁷

Em 2023, segundo o observatório governamental “La casa del Encuentro”, a Argentina registrou 322 mortes em casos de feminicídio, o que, somado ao enfraquecimento das políticas públicas, como a extinção do Ministério da Mulher pelo atual presidente Javier Milei⁸, mostra que o caminho das mulheres argentinas continua a sofrer com uma sistemática de insegurança.

2.3.3. Contexto Paraguai

O Paraguai, por sua vez, estabeleceu também seu arcabouço legal destinado a garantir a igualdade entre seus cidadãos e a proteção das mulheres contra violência, tudo isso em consonância com os compromissos internacionais de Direitos Humanos estabelecidos durante os anos.

Inicialmente, quando se trata da igualdade formal entre os homens e mulheres, a Constituição Paraguaia de 1992, em seu artigo 48, discorre:

Artículo 48 - DE LA IGUALDAD DE DERECHOS DEL HOMBRE Y DE LA MUJER El hombre y la mujer tienen iguales derechos civiles, políticos, sociales, económicos y culturales. El Estado promoverá las condiciones y creará los mecanismos adecuados para que la igualdad sea real y efectiva, allanando los obstáculos que impidan o dificulten su ejercicio y facilitando la participación de la mujer en todos los ámbitos de la vida nacional.

Esse artigo impõe ao Estado o dever de reconhecer a igualdade formal e criar mecanismos para eliminar os obstáculos que promovem a desigualdade entre homens e mulheres, sendo fundamental para criação de demais leis de proteção à mulher.

Nesse sentido, para a concretização do que previam os tratados internacionais, em especial a Convenção de Belém do Pará, foi promulgada a Lei nº5777/2016, nomeada de Lei de “Ley de Protección Integral a las Mujeres contra toda forma de

⁷ <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/pesquisa-indica-que-45-das-argentinas-ja-sofreram-violencia-domestica/>

⁸ <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/2024/07/25/ni-una-a-menos-violencia-contra-mulheres-na-argentina>

Violencia”, sendo um marco legislativo por ser a lei mais abrangente do país, conhecida como Lei “PORELLAS”.

A Lei nº5777/2016 vai trabalhar a ideia de violência contra a mulher e discriminação contra mulher, definindo que qualquer conduta que cause morte, dano, ou sofrimento à mulher, em qualquer âmbito, será violência contra a mulher ou discriminação contra mulher, conforme previsto em lei:

a) Violencia contra la mujer:

Es la conducta que cause muerte, daño o sufrimiento físico, sexual, psicológico, patrimonial o económico a la mujer, basada en su condición de tal, en cualquier ámbito, que sea ejercida en el marco de relaciones desiguales de poder y discriminatorias.

b) Discriminación contra la mujer:

Toda distinción, exclusión o restricción contra la mujer que tenga por objeto o resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos, en condiciones de igualdad entre hombres y mujeres, en las esferas: política, económica, social, cultural, civil y laboral, ya sea en el sector público o privado, o en cualquier otro ámbito.

Ainda, a lei, dentro de seu artigo 6º, estabelece e cataloga os tipos de violência, direcionadas à mulher, dando maior visibilidade às formas de violência até então pouco trabalhadas. Entre as categorias definidas estão: violência feminicida (a mais violenta); violência física, psicológica, sexual e patrimonial; violência contra os direitos reprodutivos e violência obstétrica; e violência laboral, política e institucional (abuso de poder e ambiente de trabalho).

Nota-se que dentro da Lei 5777/2016, os legisladores também demonstraram preocupação no sentido de obrigar o Estado a implementar políticas públicas que se preocupassem em prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conforme consta em seu artigo 10º: “Artículo 10 - Políticas. El Estado implementará políticas, estrategias y acciones prioritarias para prevenir, sancionar y erradicar la violencia hacia las mujeres, a través de los distintos organismos y entidades del Estado”.

No discorrer de seu artigo 12, a Lei prevê e dá competência ao Ministério da Mulher para elaborar, articular e coordenar ações para cumprimento da lei, construir uma mesa interinstitucional, fortalecer serviços, dar apoio à criação de albergues, realizar programas de empoderamento, impulsionar capacitações, promover campanhas de conscientização, entre outros pontos importantes para difundir a lei por todo território e para torná-la de conhecimento de toda população.

Como esforços para proteção integral às mulheres, a lei prevê um sistema unificado de coleta de dados. Conforme se observa no artigo 12, a criação do observatório da Mulher que tem o dever de uma rede de informações integrada com todos os serviços de proteção à mulher em situação de violência, bem como realizar estudos e investigações sobre a violência contra a mulher.

Além disso, há um enfoque no atendimento por serviços e servidores capacitados, que sejam adequados em atendimento à vítima de violência, como nos casos de atendimento médico e em delegacias, conforme se prevê os artigos 13 e 24.

Além disso, são visualizadas medidas mais abrangentes de apoio, entre elas assistência legal e patrocínio jurídico, previsto pelo artigo 38, que aborda o Ministério da Defensoria Pública, com objetivo de garantir integralmente a proteção e os direitos da mulher vítima de agressão. Em seu artigo 40, a lei prevê medidas protetivas de urgência com objetivo de guardar a vítima, incluindo proibição de aproximação e acesso aos abrigos de emergência.

A lei ainda tipifica o crime de feminicídio, prevendo a punição de reclusão de 10 a 30 anos de prisão, conforme trazido pelo artigo 50:

Artículo 50.- Femicidio. El que matara a una mujer por su condición de tal y bajo cualquiera de las siguientes circunstancias, será castigado con pena privativa de libertad de diez a treinta años, cuando: a) El autor mantenga o hubiere mantenido con la víctima una relación conyugal, de convivencia, pareja, noviazgo o afectividad en cualquier tiempo; b) Exista un vínculo de parentesco entre la víctima y el autor, dentro del cuarto grado de consanguinidad y segundo de afinidad; c) La muerte ocurra como resultado de haberse cometido con anterioridad un ciclo de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial contra la víctima, independientemente de que los hechos hayan sido denunciados o no; d) La víctima se hubiere encontrado en una situación de subordinación o dependencia respecto del autor, o este se hubiere aprovechado de la situación de vulnerabilidad física o psíquica de la víctima para cometer el hecho; e) Con anterioridad el autor haya cometido contra la víctima hechos punibles contra la autonomía sexual; o, f) El hecho haya sido motivado por la negación de la víctima a establecer o restablecer una relación de pareja permanente o casual.

Importa destacar que a Lei 5777/2016 foi posterior à Lei Contra a Violência Doméstica (Lei nº 1.600/2000), que possuía um viés de proteção com enfoque no caráter civil e administrativo do infrator, sem enfoque no gênero. Dessa forma, verifica-se que a lei posterior mostrou um grande avanço na temática da proteção à violência doméstica, trabalhando a questão do gênero.

Quanto ao movimento feminista no Paraguai, cabe destacar que o coletivo “Yo Te Creo” surgiu com como uma rede de apoio e ativismo contra a violência machista,

bem como realizando denúncias ao sistema judicial paraguaio quanto à violência e ao abuso.

Destaca-se que o movimento “Yo te Creo” teve grande participação na criação da Lei 5777/2016, junto com movimento #PorEllas, tendo a participação da ex-deputada Rocío Casco, que resgatou o projeto de lei (criado inicialmente em 2013), unindo-se com os três poderes para criar a Lei n.º5777/2016.

Como os demais países da Tríplice Fronteira, embora os avanços legislativos, as mulheres paraguaias não se encontram em situação de segurança e proteção. Segundo o Observatório da Mulher, foram apresentados os dados que registraram que, dos 94% dos casos de mulheres assassinadas no país, 86% foram pelos seus ex-parceiros, além disso foram registrados 143 assassinatos violentos de mulheres por conta do seu gênero, revelando uma estatística assustadora⁹.

A jornalista Belén Cantero e Araceli González, em sua matéria para o site Liga internacional dos Trabalhadores, expõem as ineficiências das medidas legais e do problema do machismo institucional, conforme se verifica:

Medidas de controle como tornozeleiras, prisão preventiva ou alternativas a esta e outras, são insuficientes porque a maioria dos casos ocorre por inação e falta de medidas preventivas, quando, por exemplo, não se acredita nas mulheres nas delegacias, quando o Ministério Público minimiza a violência, quando os tribunais concedem medidas alternativas à prisão preventiva sem qualquer garantia de controle real sobre o acusado. Do sistema de justiça burguês só olham para cima quando já é tarde demais, e isso acontece porque os operadores das instituições encarregadas de proteger as mulheres são machistas. A polícia é machista, a “justiça” é machista. (González, 2023)

Considerando a perpetuação da violência contra a mulher em todos os países latino-americanos, em especial na Tríplice Fronteira, mesmo com compromisso internacional para a sua erradicação, é importante compreender que os Estados necessitam, essencialmente, conscientizarem sua população, conforme expõe Suellen André de Souza:

Destaca também o papel dos Estados-parte de intervir em valores e comportamentos sociais que carregam consigo representações de gênero baseadas em padrões sociais e culturais carregados por preconceitos e outras percepções estereotipadas acerca dos papéis do homem e da mulher na sociedade. Desta maneira, pretende assegurar que a implementação de serviços especializados no atendimento as mulheres vítimas de violência seja

⁹ https://litci.org/pt/2023/09/18/paraguai-um-feminicidio-a-cada-dez-dias/?utm_source=copylink&utm_medium=browse

efetivado concomitantemente com a promoção de programas educacionais formais e informais destinados a conscientizar a sociedade civil e os operadores do poder público responsáveis pela aplicação, implementação e acompanhamento das políticas públicas e, sobretudo, ressalta a importância de uma perspectiva que leve em conta a complexidade da problemática no âmbito interno dos Estados-parte. (SOUZA, p.4, 2013).

Nesse aspecto, é possível verificar a Literatura como uma forma de conscientização da população, conforme será visto no Próximo Capítulo.

2.4. A IMPORTÂNCIA DA LITERATURA EM SEU PAPEL DA CONSCIENTIZAÇÃO

Conforme visto no capítulo anterior, os Países da Tríplice Fronteira possuem uma preocupação com a conscientização da população acerca do tema da violência contra a mulher, dispendo dessa preocupação em letra de lei, o que demonstra uma formalidade na articulação de políticas públicas e nos meios de levar a conscientização à população.

A literatura, por sua vez, possui uma relação próxima aos Direitos Humanos, ao ponto em que trabalha a sociedade em seus diversos aspectos, disseminando informações e vivências pouco exploradas ou até mesmo invisibilizadas na sociedade. Mesmo se tratando de obras ficcionais, é possível compreender que a literatura exerce um papel fundamental na construção do pensamento crítico.

Antônio Cândido aborda essa temática em suas obras, articulando como a arte pode penetrar e moldar a condição humana. Para ele, a literatura é compreendida como uma necessidade fundamental, como uma estrutura antropológica que promove o desenvolvimento de personalidades individuais, pois além de ilustrar os direitos, a literatura exercita a sensibilidade e o entendimento através de vivências de personagens e afins.

Em seu texto “O Direito à Literatura” (1995), o autor trabalha a questão do acesso à estética literária como um direito inalienável, que não pode ser vendido ou transferido para terceiros, um direito pleno e individual, assim como o direito à alimentação, à moradia e à educação. Para o autor, a literatura exerce um papel transformador e organizacional dentro da sociedade.

A literatura, para Cândido, oferece aos indivíduos de uma sociedade a oportunidade de viver a dialética dos problemas do mundo, ou seja, negar, propor e denunciar os problemas inerentes a uma sociedade, sendo essa atividade um

exercício de crescimento ético para todos os indivíduos. Segundo o autor, a função humanizadora da literatura se estabelece pela capacidade de “nos libertar do caos e, portanto, nos humanizar” (Cândido, 1995, p.186).

Nesse aspecto, a relação com os Direitos Humanos se torna evidente. O caos na Ordem Social e a perpetuação de violências, como a violência contra a mulher, estão intrinsecamente ligados à incapacidade de observar e lidar com o sofrimento alheio. Quando um indivíduo ou pensadores dão forma a um pensamento estético, que abarca e compreende diferentes visões de mundo, eles oferecem à sociedade uma organização interna que permite que as pessoas reconheçam e agirem frente a desorganização social que, na presente lógica, é a raiz da violência.

O autor enfatiza que a literatura atua como uma forma de denunciar e criticar os sistemas impostos por uma sociedade, em especial aqueles que promovem exclusão e desigualdade, observando as situações de restrição de direitos, promovendo uma reflexão acerca das misérias, das servidões e da violência de gênero, buscando trazer essas situações à luz, não permitindo que situações como essas sejam naturalizadas.

[...] pode ser um instrumento consciente de desmascaramento, pelo fato de focalizar as situações de restrição dos direitos, ou de negação deles, como a miséria, a servidão, mutilação espiritual. Tanto num nível quanto no outro ela tem muito a ver com a luta pelos direitos humanos. (Cândido, 1995, p.186)

Do mesmo modo, pontua Jaime Guizburg em sua obra “Literatura, Violência E Melancolia”, onde traz a reflexão de que a violência utilizada como recurso nas narrativas provoca no leitor certa empatia, levando-o a uma reflexão baseada no estranhamento da normalização de determinadas práticas. Isso auxilia o leitor a ter uma visão mais humanizada, considerando que as obras literárias rompem com a dinâmica da vida cotidiana, o que possibilita um olhar mais ético do leitor para a esfera pública e privada.

O acesso a questionamentos sobre a violência por meio da literatura permite romper com a apatia, o torpor, de um modo importante. Textos literários podem motivar empatia por parte do leitor para situações importantes em termos éticos. E isso ocorre fora do circuito neurótico do ritmo imediatista da indústria cultural. (Guizburg,2017, p.37).

Dessa maneira, compreende-se que a violência contra a mulher, quando abordada na literatura traz à luz a validação da experiência da vítima, promovendo a

dignidade de seu sofrimento, bem como constrange o leitor a reconhecer a estrutura de opressão, promovendo a reflexão do indivíduo na sociedade e atribuindo-lhe responsabilidade pela perpetuação dessas violências.

Dentro dessa perspectiva, um exemplo pertinente de desmascaramento da violência é o conto “Le viste la Cara a Dios” de Gabriela Cabezón Cámara, visto que a obra expõe a violência extrema vivida por uma mulher em uma narrativa em que se mesclam a estética de horror e a dimensão política relacionada aos Direitos Humanos.

Inicialmente, quando falamos em Gabriela Cabezón Cámara, é indispensável citar que a autora foi uma das criadoras do movimento “Ni Una Menos”, que possui grande adesão na Argentina, além de ter uma bibliografia voltada para temas que possuem um enfoque na violência contra a mulher e na violência contra a comunidade LGBTQIAPN+, tendo várias obras reconhecidas internacionalmente como “La Virgen Cabeza”, o que ressalta o papel político e social em que a autora se encontra inserida no que tange à luta contra a violência de gênero.

O conto “Le viste la cara a Dios” é escrito em três partes, contando a história de uma mulher jovem vítima do tráfico de mulheres para fim de exploração sexual. “Beya” é a personagem principal do enredo e, durante todo o conto, sofre diversas torturas e violações relacionadas à escravidão sexual, sendo a escrita da autora muito explícita em relação aos espancamentos e estupros que a personagem sofre durante a narrativa. Como forma de fuga, a personagem usava drogas, além de criar cenários onde encontrava-se com Deus para fugir da dor física e psicológica. Durante a leitura, é evidente que a autora busca relatar a violência sofrida pela personagem de forma crua, através de elementos da escrita de horror, com o intuito de potencializar o sentido ético da obra.

O cenário do conto é um prostíbulo (bordel) em Lanús, província de Buenos Aires, onde as mulheres capturadas pelos aliciadores do tráfico de mulheres eram levadas e viviam em situação degradante, com pouca higiene e vivendo torturas diárias: “[...] estás violeta, azul, un poco verde, con marcas de mil mordidas y con tajos de uñas duras y con el orto y la concha ya casi deshilachados” (Cámara, 2019, p. 12).

A autora também denuncia a corrupção envolvida ao acesso a esse bordel, considerando que, dentre os clientes que endossavam e consumiam aquele tipo de tortura, estavam homens de poder na sociedade, como políticos, juízes, governadores e policiais, podendo observar o problema institucional por trás de um esquema como esse, que ainda se faz presente na sociedade atual.

Desse modo, compreende-se que a obra se concentra em mostrar de forma crua a violência de gênero direcionada à mulher, pela sua condição de ser mulher, apresentando a desumanização do corpo feminino reduzido à função sexual, violando a integridade física e psicológica e, em especial, o direito à liberdade. A autora busca despir a hipocrisia social ao narrar em seu conto a violência ali sofrida, transformando o leitor em uma testemunha do que a personagem estava vivendo.

Dessa forma, ao ver a experiência da vítima, bem como a estrutura de poder que serve para oprimir, a autora explora todo um sistema de corrupção que tem como objetivo a repressão das mulheres e propõe a reflexão ao leitor, que deve exercer uma leitura crítica e moral da obra sob um olhar humanizado, o que, para os Direitos Humanos, é essencial, ao ponto em que não se visualiza apenas uma letra morta, mas se observa toda a estrutura como uma realidade viva.

Portanto, ao observar a narração proposta por uma obra literária, a intenção do autor em retratar uma realidade invisibilizada e o acesso aos indivíduos de uma sociedade à literatura e sua valorização, contemplamos a possibilidade de uma conscientização cada vez maior acerca de temáticas que são indispensáveis para o pensamento crítico social, que permite que mais políticas públicas sejam criadas com objetivo de reduzir, ou até extinguir, padrões de comportamentos de violência contra a mulher.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso buscou analisar a contribuição da literatura para discussão da conscientização quanto aos Direitos Humanos, utilizando como estudo de caso a análise da violência contra a mulher abordada dentro do conto “Le viste la cara a Dios”, de Gabriela Cabezón Cámara. A pesquisa fundamentou-se na ideia de que a efetivação dos Direitos Humanos exige um esforço que supere a esfera legislativa e deve buscar uma transformação da consciência e da cultura de uma sociedade.

A análise histórica e contextual, demonstrou que os países da Tríplice Fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina) possuem um vasto campo legislativo pautados em convenções internacionais, consolidado pelas reformas constitucionais pós-ditatoriais com um viés mais democrático, acerca da proteção das mulheres contra a violência de gênero presente na sociedade.

Foi possível observar leis como a Lei Maria da Penha, Lei de Proteção Integral argentina e a Lei PORELLAS, sendo aparatos da lei que representam um grande avanço quanto à impunidade relacionada aos crimes cometido contra a mulher, no entanto, sua eficácia é comprometida, considerando a impunidade propagada por uma sociedade baseada em uma cultura machista. Assim é possível compreender que a lei, por si só, não é suficiente para erradicar esse tipo de violência.

Uma das possíveis soluções para esse problema estrutural encontra-se na dimensão cultural da sociedade, da qual a literatura participa também como um instrumento político e ético, tal como defendido por Antônio Cândido. A literatura não é apenas um luxo cultural, é um instrumento necessário e poderoso para intervenção social, capaz de desmascarar as desigualdades e denunciar a violência, tocando em aspectos individuais de moral social.

Nesse aspecto, a análise a partir do conto de Gabriela Cabezón Cámara, que narra a violência extrema contra a mulher através de uma estética do horror, corrobora a tese deste trabalho, pois a obra expõe a brutalidade de um sistema que engloba tráfico humano, violência sexual e a corrupção sistemática dos corpos femininos. A obra é capaz de provocar no leitor uma sensação de testemunha ou cúmplice daquela denúncia, gerando um desconforto moral e ético. Além disso, a não naturalização da brutalidade no conto é essencial para promover a empatia do leitor, que, por sua vez, passa a observar seu entorno com mais consciência, o que gera frutos para mudanças sociais e políticas.

Dessa maneira, conclui-se que a literatura contribui de forma direta para a discussão dos Direitos Humanos ao expor que uma legislação, por mais bem estruturada e respaldada que seja, não consegue educar e sensibilizar os indivíduos de uma sociedade. Portanto, a literatura oferece uma reflexão crítica ao leitor, gerando humanização, o que complementa a função da lei, fortalecendo a ideia de que a violência é inaceitável e exige um esforço coletivo e contínuo para sua erradicação. Seguimos com essa esperança.

REFERÊNCIAS

ACOSTA MARECO, Dea Valentina. **El movimiento feminista y de mujeres paraguayas por el fin de la violencia**: rescate antropológico del proceso de creación de las leyes de combate a la violencia basada en género en Paraguay. 2023. 108 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Antropologia – Diversidade Cultural Latino-Americana) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2023.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. [Buenos Aires]: 1994. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em: 15 set. 2025.

ARGENTINA. **Ley nº 26.485, de 11 de marzo de 2009**. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales. [Buenos Aires]:2009. Publicada no *Boletín Oficial*, 14 abr. 2009. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26485-152155/actualizacion>. Acesso em: 15 set. 2025.

ARGENTINA: Ni una a menos cumple 7 anos e realiza marcha contra feminicídios e violência econômica. **Brasil de Fato**, São Paulo, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/03/argentina-ni-una-menos-cumpre-7-anos-e-realiza-marcha-contra-femicidios-e-violencia-economica/>. Acesso em: 7 out. 2025.

BBC NEWS: **O chocante caso de abuso e morte de jovem de 16 anos que provoca indignação na Argentina, 2016**. **BBC Brasil** (em português). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37692722>. Acesso em: 05 out. 2025.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. Os Direitos Humanos no Mercosul. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 2, n. 2, dez. 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/142/138>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Direitos fundamentais e humanos marcam texto constitucional de 1988**. **Gov.br**, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/direitos-fundamentais-e-humanos-marcam-texto-constitucional-de-1988>. Acesso em: 29 set. 2025.

CABEZÓN CÁMARA, Gabriela. **Le viste la cara a Dios**. Buenos Aires, 2011. Disponível em: <https://auladigitalweb.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/03/gabriela-cabazon-camara-le-viste-la-cara-a-dios-1.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2025.

CANDIDO, Antonio. A educação pela noite & outros ensaios. São Paulo: Ática, 1989. p. 140-162: Literatura e subdesenvolvimento. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cdrom/candido/candido.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**. 3. ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 1999 p.169-191. Disponível em: <https://culturaemarxismo.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/candido-antonio-o-direito-c3a0-literatura-in-vc3arios-escritos.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

CANDIDO, Antonio. **Literatura e sociedade**. 9. ed. rev. pelo autor. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2006. Disponível em: <https://www2.unifap.br/marcospaulo/files/2013/05/candido011.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

CARVALHO, Gilda. Literatura e Direito: encontro e possibilidades. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 89, p. 325-331, jul./set. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4409959/Gilda+Carvalho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

CENTENERA, Mar. Autor do crime que originou o movimento 'Nem Uma A Menos' é condenado a 21 anos de prisão. *El País*, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/08/internacional/1504901804_295940.html. Acesso em: 07 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. = 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 29 set. 2025.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

DEITOS, Eduarda; BAVARESCO, Paulo Ricardo. Direitos humanos das mulheres. **Unesc & Ciência - ACHS Joaçaba**, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 29-36, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/achs/article/view/19653>. Acesso em: 29 set. 2025.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Lei Maria da Penha: história e fatos**

principais. Fundo Brasil, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>. Acesso em: 20 set. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**: Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 set. 2025.

IPPDH/MERCOSUL. Argentina e Paraguai estabelecem um Mecanismo Bilateral de Diálogo e Cooperação em Direitos Humanos. **IPPDH/MERCOSUL**, Buenos Aires, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://ippdh.mercosur.int/argentina-e-paraguai-estabelecem-um-mecanismo-bilateral-de-dialogo-e-cooperacao-em-direitos-humanos/?lang=pt-br>. Acesso em: 29 set. 2025.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. EQUIPE NO BRASIL. **Direitos Humanos das Mulheres**. [S.l.: s.n.], jul. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. ESCRITÓRIO SOBRE DROGAS E CRIME; ONU MULHERES. **Respostas à violência baseada em gênero no Cone Sul**: avanços, desafios e experiências regionais. Relatório Regional, jul. 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

NI UNA A MENOS: como o 3 de junho se tornou o dia de protesto contra o feminicídio. **Criação Humana**, [S.l.], 19 jul. 2023. Disponível em: <https://criacaohumana.com.br/2023/07/19/ni-una-menos-como-o-3-de-junho-se-tornou-o-dia-de-protesto-contr-o-feminicidio/>. Acesso em: 15 set. 2025.

PARAGUAI. **Constitución de la República del Paraguay**. Assunção: 1992. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_república_del_paraguay.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

PARAGUAI. **Ley nº 1.600, de 6 de octubre de 2000**. Contra la violencia doméstica. Assunção: [s.n.], 2000. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/images/contenido/secretariadegenero/marcolegal/LEY-1600-2000.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

PARAGUAI. **Ley nº 5.777, de 27 de diciembre de 2016**. Ley de protección integral a las mujeres contra toda forma de violencia. Assunção: [s.n.], 2016. Publicada na *Gaceta Oficial*. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/8741/ley-n-5777-de-proteccion-integral-a-las-mujeres-contra-toda-forma-de-violencia>. Acesso em: 15 set. 2025.

PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo, Edição 1, mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 20 set. 2025.

ROLIM, Marcos; VENTURA, Deisy. **Os direitos humanos e o Mercosul**: uma agenda (urgente) para além do mercado. [S.l.: s.n.], 2005. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/a_pdf/rolim_dh_mercosul.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

SCHWETHER, Natália Diniz. Mulheres, paz e segurança na América do Sul: o processo de implementação de uma agenda chave. **Revista Conjuntura Austral**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 56, out./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22456/2178-8839.103179>. Acesso em: 15 set. 2025.

SILVA, Antonio Sá da. **Teoria e prática em Direito e Literatura**. Salvador: EDUFBA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37661/3/teoria-e-pr%C3%A1tica-em-direito-e-literatura_ebook.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, Camila Rodrigues da. **“Nenhum poema a menos”**: a vida de Susana Chávez contada a partir da Teoria Ator-Rede. **Articulações e desafios**. Aurora, Marília, v.12, n. 1, p. 23-40, Jan./Jun., 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1982-8004.2019.v12n1.04.p23>. Acesso em: 29 set. 2025.

SOUZA, Suellen André. **Leis De Combate A Violência Contra A Mulher Na América Latina: Uma Breve Abordagem Histórica**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/E2/50/C8/35/DA44A7109CEB34A7760849A8/Leis%20de%20combate%20a%20violencia%20contra%20a%20mulher%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presidente do STF pede desculpas a Maria da Penha por falhas da Justiça brasileira na solução do seu caso. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=564958&ori=1>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO.

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS. Ni una a menos: violência contra mulheres na Argentina. **UFSM**, Santa Maria, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/2024/07/25/ni-una-a-menos-violencia-contra-mulheres-na-argentina>.

Acesso em: 29 set. 2025.